

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	3.399/09/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000153423-85	
Recurso de Revisão:	40.060123793-81	
Recorrente:	Camargo Correa Cimentos S/A	
	IE: 758014206.03-58	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Marciano Seabra de Godoi/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO COM APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO – Levantamento quantitativo efetivado com base em estorno de crédito em desacordo com a legislação tributária. Entretanto, restou demonstrado que parte do estorno referiu-se à quebra natural da mercadoria em função de suas condições de manuseio e estocagem, de erro de medição topográfica e de erro de pesagem (balança), o que deve ser considerado no levantamento quantitativo além de se adequar o valor do saco de cimento a R\$ 10,22. Mantidas, parcialmente, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, por unanimidade e, no mérito, não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no mês de junho/05, de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo efetuado com base em estorno de crédito de matéria prima - escória de alto forno – efetuado em desacordo com a legislação.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18833/08/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar como perda no processo de movimentação e estocagem - 2% (dois por cento), no erro de medição topográfica - 5% (cinco por cento), no erro de pesagem - 4% (quatro por cento) e, ainda, para que seja adequado o valor do cimento para R\$ 10,22 o saco de 50 kg.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 3812/3842.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, ora Recorrente, avia o seu Recurso de Revisão citando o art. 163, I do RPTA, relatando os fatos ocorridos no momento da autuação e contesta a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Afirma que o Auto de Infração deve ser cancelado, visto que a acusação fiscal baseou-se unicamente em presunção ao entender que o resultado do laudo de avaliação de escória é decorrente de saída de mercadoria sem nota fiscal.

Expõe que o estorno de crédito decorreu da diferença verificada a menor entre o estoque físico e o escriturado contabilmente, amparado em laudo de reavaliação da escória e que o ajuste de estoque é decorrente da perda de mercadoria na movimentação e estocagem do produto ao longo do tempo.

Alega que o trabalho fiscal considerou que as supostas saídas de mercadorias sem nota fiscal teriam sido para a empresa SOICOM S/A, sem qualquer fundamento nem comprovação.

Aduz que adquiriu a empresa de marca Cauê em abril de 1997 e apenas em maio de 2005 realizou o levantamento das reservas de escória, sendo que este levantamento atestou os efeitos da perda decorrente do manuseio e estocagem desde 1997.

Informa que no período compreendido entre 1997 e 2005 adquiriu cerca de 6.008.325 toneladas de escória, insumo utilizado na produção do cimento e que o processo de movimentação se iniciou no silo da Usiminas, tendo sido carregado em caminhões e vagões, e destinados a diferentes áreas em seu pátio.

Sustenta que durante as fases de carregamento, descarga, manuseio, transporte, consumo e armazenagem da escória ocorrem perdas de aproximadamente 1,5% em cada etapa.

Acrescenta que, ao ser manuseada a carga, não é possível a retirada de toda a quantidade do produto do local estocado, além do fato desta ficar exposta ao ar livre, o que interfere no volume, por se tratar de produto friável.

Aduz que outro equívoco do trabalho fiscal foi não ter considerado a forma como foi efetuado o levantamento do estoque físico da mercadoria, eis que o laudo, ao avaliar a quantidade de escória em toneladas, considerou o volume e a densidade, tendo sido desprezada a margem de erro existente entre 2% e 5%.

Conclui que o levantamento quantitativo não espelha a real quantidade de produtos estocados e comercializados, posto que não considerou as divergências de critérios de medida do estoque físico e contábil e as margens de erro admitidas em cada critério.

Alega também que a avaliação do estoque físico da escória seca (friável) e endurecida (base do depósito) deve considerar que a base da montanha tende a se tornar rocha pela falta de contato com o meio e que nesse caso, reduz de volume, reduzindo assim a sua massa.

Entende que o levantamento quantitativo do estoque deveria ter levado em consideração a redução do volume da escória da base, já que o volume registrado se referia à escória seca, e não, à endurecida.

Argumenta que a perda natural do estoque de produto a granel é reconhecida tanto pela legislação fiscal, quanto pela jurisprudência tributária, citando decisões deste Conselho de Contribuintes e do Ministério da Fazenda.

Discorre acerca da presunção do trabalho fiscal, entendendo desrespeitados os princípios da legalidade e verdade material que o deveriam informar.

Entende, ainda, indevidas as multas aplicadas pelo Fisco, eis que supõem o dolo de seu autor, ou seja, a intenção de obter vantagem ilícita, enfatizando que a conduta dolosa nunca pode ser presumida.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Conforme se depreende dos autos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 18833/08/3ª de fls. 3783/3810 excluiu, pelo voto de qualidade, parte das exigências formalizadas no Auto de Infração, ou seja, para considerar, no levantamento quantitativo, como perda no processo de movimentação e estocagem - 2%, no erro de medição topográfica - 5%, no erro de pesagem - 4% e, ainda, para que seja adequado o valor do cimento para R\$ 10,22 o saco de 50 kg.

Os fundamentos expostos na decisão recorrida (fls.3812/3842) foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a constatação, no mês de junho/05, de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo efetuado com base em estorno de crédito de matéria prima - escória de alto forno – efetuado em desacordo com a legislação.

Como restou demonstrado nos autos, a Recorrente estornou 523.477,001 toneladas de escória (cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque à fl. 42). No livro Registro de Apuração do ICMS - fl. 3126- e na DAPI - fl. 37- lançou, como estorno de crédito, o valor de R\$ 479.609,63 que corresponde a 18% de R\$ 2.664.497,94 (523.477 toneladas x 5,09). Do volume de escória resultante da diferença estornada, parte foi transformada em produto final (cimento) e o restante não sofreu transformação.

Para cálculo da quantidade de escória transformada em cimento o Fisco levantou, nas planilhas de 1 a 36 (fls. 64 a 520), a quantidade total das entradas e saídas de escória no período compreendido entre janeiro/04 e junho/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, ainda, pela planilha 38 (fls. 521 a 538), que o Fisco realizou Levantamento Quantitativo da Movimentação dos Estoques de Escória a fim de obter o total da escória movimentada sem documentação fiscal.

E ainda, que foi apurado o percentual de cimento resultante do processo industrial, em relação ao total de escória movimentada no período, incluindo o volume, cujo estorno do crédito foi indevido.

Na planilha 37 de fls. 2413 e 2414, o Fisco fez o levantamento quantitativo da movimentação de escória no mês de junho/05, tendo encontrado uma diferença de 519.324,29 toneladas de escória sem nota fiscal.

Conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 2.415), da diferença de 519.324,29 toneladas de escória encontrada, 84,71% (439.919,61) foi considerada saída “in natura” e 15,29% (79.404,68) foi transformada em produto final.

Para encontrar a quantidade de escória transformada em cimento, o Fisco dividiu 79.404,68 por 70%, tendo em vista que este percentual corresponde à quantidade de escória necessária à fabricação daquele produto (conforme dados fornecidos pela Recorrente - fl. 27- e dados da Associação Brasileira de Cimento – fls. 28/31).

Observa-se, ainda, que o Fisco utilizou o cimento com o maior percentual de escória, o que beneficia a Recorrente na conversão.

Esclareça-se que a saída desacobertada de cimento decorreu da constatação de que parte da escória que teve saída desacobertada de documentação (15,29%) foi transformada em cimento, com base em índices técnicos apurados, em dados do período compreendido entre 01/01/2004 a 30/06/05.

O Fisco aplicou o percentual de 15,29% sobre o total de escória movimentada sem documentação fiscal de 519.324 toneladas, totalizando 79.804,68 toneladas, aproximadamente. Este resultado foi considerado na produção de cimento, por isto, foi dividido por 70% (quantidade de escória no cimento CP III) e transportado para a planilha de fl. 2413, na coluna “saídas acobertadas”. Assim, o Fisco apurou uma saída desacobertada de 113.435,26 toneladas de cimento.

Tendo em vista que a saída de cimento da Recorrente, em regra, se dá em sacos de 50 kg e, portanto, cada tonelada equivale a 20 sacos de 50 kg, o Fisco multiplicou o valor de 113.435,26 toneladas de cimento por 20 e encontrou uma quantidade de 2.268.705,20 sacos de cimento que foram levados à tributação.

O critério de arbitramento dos valores unitários de saída de escória e cimento obedeceu ao disposto no inciso IX do artigo 54 da Parte Geral do RICMS/02. Na base de cálculo da escória, o Fisco utilizou os valores de R\$ 21,62 por tonelada e as saídas de cimento foram tributadas a R\$ 10,92 o saco de 50 kg.

No quadro 1 de fls. 2.514 a 2.520 foram levantados a quantidade e o valor de cada nota fiscal de saída de escória, tendo sido encontrado o valor médio ponderado de 21,62 reais a tonelada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 2820, o Fisco calculou o valor médio ponderado final do cimento a 10,92, o qual resultou do valor médio ponderado do cimento código 94980 (quadro 2 – fls. 2.640 a 2.657), valor médio ponderado da saída de cimento - código 94343 (quadro 3 – fls. 2.797 a 2.810) e cimento a granel (quadro 4 – fl. 2.820). Assim sendo, o valor de 10,92 resultou da soma de $12,34 + 10,69 + 9,74 = 32,77$, dividido por 3, que é igual a R\$ 10,92.

O código 94.980 se refere ao cimento CP III Eldorado – sc de 50 kg e o código 94343 se refere ao cimento C III- 40 RS Cauê Mais, também em saco de 50 kg.

Ataca-se o entendimento da Assessoria do CC/MG, entendendo que no cálculo do valor médio ponderado não deveria o Fisco ter incluído o valor da mercadoria saída a granel, eis que o valor médio do cimento a granel foi calculado a R\$ 12,34 e como as saídas deste produto no período foram bastante inferiores às saídas do cimento em sacos (R\$ 10,69 e R\$ 9,74), a sua inclusão na divisão distorceu o valor médio do saco de cimento de 50 kg. Ademais, a exigência no AI foi de saída de cimento em saco de 50 kg.

Assim sendo, entende-se que o Fisco deveria ter considerado o valor médio de R\$ 10,22 que se refere ao valor médio das saídas dos produtos de código 94343 e 94980 ($10,69 + 9,74 = 20,43$ que dividido por 2 = 10,215).

Acrescenta-se que a base de cálculo encontra-se demonstrada no já citado quadro de fl. 2.415, bem como a exigência do ICMS, MR e multa isolada de 20% do valor da operação.

Nas Notas Explicativas de fls. 2.417 a 2.420, o autor do trabalho explica o quadro de fl. 2.415 e justifica que o valor do crédito indevidamente estornado foi deduzido do período de apuração de junho/05, ou seja, uma vez considerado indevido o estorno e desacobertada a saída da mercadoria, foi concedido ao Recorrente o crédito a que teria direito.

Conforme aponta o Auto de Infração, a acusação fiscal decorreu da constatação de estorno do crédito de matéria-prima (523.477,001 toneladas de escória), em desacordo com a legislação.

Prevê o inciso V do artigo 71 do RICMS/02, o estorno do imposto creditado quando a mercadoria ou outra dela resultante vier a ser, dentre outros motivos, objeto de perecimento, furto ou perda, dentro do período em que se verificar o fato.

Contudo, para proceder ao estorno, deveria a Recorrente ter obedecido ao previsto no artigo 73 do RICMS/02, que preceitua:

Art. 73 - Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

Diante da constatação do estorno, o Fisco intima a Recorrente a apresentar a nota fiscal que deveria ter sido emitida nos termos do artigo 73 acima citado (fl. 12).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Respondendo à intimação, a Recorrente apresenta laudo da Multigeo – Mineração, Geologia e Meio Ambiente que aponta apuração de estoque físico de 2.356.257 toneladas de escória contra um estoque contábil de 2.879.734 de forma que esta diferença gerou o estorno de 523.477 toneladas de escória no mês de junho/05 (cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – fl. 42).

Desta forma, o Fisco, verificando que a Recorrente não emitiu a nota fiscal devida e que não foi justificada a perda da mercadoria que se encontrava contabilizada, conforme livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, procedeu ao levantamento quantitativo (de escória e cimento), apurando saídas desacobertas, por entender indevido o estorno do crédito.

Discordando do feito fiscal, a Recorrente apresenta Impugnação na qual sustenta que o trabalho fiscal se amparou unicamente em presunção de saída desacoberta, e não considerou a perda da mercadoria que teria ocorrido na sua movimentação e estocagem.

Alega que adquiriu a empresa Cauê em 1997 e que não havia realizado levantamento das reservas, o que ocorreu em maio de 2.005 e que neste período adquiriu cerca de 6.008.325 toneladas de escória da Usiminas.

Explica que, dada a natureza da mercadoria, ocorreram várias perdas no manuseio que teriam se iniciado dentro do pátio da própria Usiminas; aponta a margem de erro de 2 a 5% no laudo de levantamento de estoque elaborado pela empresa Multigeo, e os reflexos no estoque contábil dos efeitos da margem de erro de pesagem da escória no processo produtivo.

Na Impugnação (fl. 3152) cataloga todas estas perdas no quadro seguinte:

Dados Estimados - 1997 a 2005					
Item	Descrição	Local	Base	Percentual	Quebra
1	Manuseio Usiminas: Silo/Pátio		6.008.325,000	1,5%	90.124,88
2	Manuseio Pátio Usiminas		5.918.200,125	1,5%	88.773,00
3	Manuseio Pátio Usiminas/CCC		5.829.427,123	1,5%	87.441,41
4	Manuseio CCC SPA/Expedição		5.741.985,716	1,5%	86.129,79
5	Mediação Balança Consumo Interno		1.047.377,000	1%	10.473,770
6	Mediação Reserva Escória - Topografia		2.356.257,00	5%	117.812,85
7	Medição Reserva Escória - Compactação		264.906,000	20%	52.981,20
Total		Quebra Normal			533.736,89
Total		Ajuste de Estoque			523.477,00
Diferença					10.259,89

Em sua manifestação, o Fisco alega que o estorno de crédito se deu de forma contrária à legislação, posto que não foi emitida a nota fiscal com destaque do imposto e com a menção do fato determinante do mesmo.

Refuta o argumento de perda da estocagem e manuseio do produto, sustentando que a quantidade de escória foi integralmente consumida no processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtivo conforme faz prova cópia do LRCPE (fls. 47 e 1.118), que as perdas alegadas ocorreram em fases que antecederam o processo produtivo e nunca dentro dele e mais, que para nenhuma das perdas foi elaborado laudo técnico.

A Assessoria do CC/MG, com razão, entende que a diferença de escória detectada não implica necessariamente em consumo desta mercadoria no processo produtivo no mês de junho/05, mesmo porque há exigência nos autos de saída de escória “in natura” desacobertada de documentação fiscal.

Ora, se há exigências fiscais de saída de escória “in natura”, não se pode afirmar que toda a mercadoria foi integrada ao processo produtivo, mas sim, encontrava-se disponível no estoque registrado no LRCPE.

Em função deste entendimento, considera-se que a saída desacobertada pode ter acontecido em períodos anteriores e não necessariamente no mês de junho/05, assim como poderiam ter ocorrido também perdas naturais no manuseio e estocagem da mercadoria.

Todavia, a Recorrente não demonstrou que o entendimento adotado pelo Fisco lhe trouxe prejuízo, ao considerar que a totalidade das saídas desacobertas ocorreu em junho/05, frise-se, com vencimento do imposto para esta data.

Portanto, tem-se como correto o procedimento adotado pelo Fisco relativamente ao momento do vencimento da obrigação.

Por outro lado, foi exarado Despacho Interlocutório solicitando à Recorrente a juntada dos elementos técnicos que justificassem as possíveis perdas do produto estocado, bem como, a íntegra do laudo que apontava o percentual de erro porventura existente na medição.

Respondendo ao Interlocutório, a Recorrente junta aos autos os documentos de fls. 3273 a 3757 sendo que na petição de fls. 3336 a 3343 (que é o original da petição de fls. 3279 a 3286) junta laudo pericial quanto à redução volumétrica do produto e requer a dilação do prazo concedido para juntada de mais documentos.

Às fls. 3390 a 3398, comparece definitivamente aos autos, alegando fatores que teriam influenciado na perda da escória, quais sejam: item 2.1 - redução volumétrica da escória por mecanismos físicos e químicos, item 2.2 - incerteza de medição dos equipamentos utilizados na pesagem da escória de 3 a 5%, item 2.3 - percentual de erro na medição do estoque e, por fim, no item 2.4, perda de 2% desde o processo produtivo na Usiminas até o consumo industrial.

Sintetizando tais argumentos, a Recorrente apresenta à fl. 3397 do PTA, o quadro com os percentuais seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Etapa	Base (t)		Alíquota %	l
• Perda no processo de movimentação e estocagem; (consultoria BV)	Volume da Usiminas para a unidade de Santa do Paraíso (consumo/estoque/venda)	6.008.325	2%	120.167
• Erro de medição topográfica;	Escória estocada (laudo Multigeo)	2.356.257	5%	117.813
• Erro de balança;	Consumo Interno Santana do Paraíso	1.047.377	5%	52.369
• Reação química e física (estoque contábil)	Estoque contábil CCC (SAP) - Maio de 2005	2.879.734	25%	719.934
Total				1.010.282

O Fisco, analisando tais elementos, reproduz a tese de que ocorreu o consumo integral da matéria-prima (escória) no processo produtivo conforme fazem prova os documentos de fls. 47 e 1.118 e, quanto à alegação de redução volumétrica, expõe que as operações todas se deram com base no peso da mercadoria, unidade que não varia em função da alteração volumétrica, seja por fatores químicos ou físicos.

Todavia, restou demonstrado nos autos perdas em situações específicas que devem ser consideradas, como segue.

Perda no processo de movimentação e estocagem (consultoria BV)

A Recorrente recorda que na Impugnação havia informado um percentual de quebra de 1,5% em cada etapa de manuseio desde o pátio da Usiminas, fornecedora da escória.

Contudo, a fim de comprovar suas alegações, contrata serviço de inspeção da empresa Bureau Veritas do Brasil que, aos 10 de junho de 2008, após Despacho Interlocutório, emite relatórios de inspeção quanto às perdas referentes às condições de estocagem e quanto às balanças de alimentação do processo produtivo.

No Relatório de Inspeção de fl. 3423, encontra-se constatado que a interferência de fatores no manuseio e estocagem do produto pode acarretar uma perda do estoque físico de até 2%, eis que o estoque é feito em terreno irregular com pontos de alongamento e que o produto, ao se assentar em camadas, sofre perdas. Na sustentação oral, alegou-se que as perdas ocorrem, também, por incorporação da escória ao solo.

No mesmo sentido, o item 2 do mesmo Relatório da Bureau Veritas, aduzindo que as irregularidades constatadas na área de estocagem podem causar variações (perdas) importantes nos controles da escória recebida e que a grande movimentação de caminhões acentua as irregularidades do terreno, fazendo com que parte do produto incorpore-se ao piso.

O Relatório conclui que a perda do produto pode subtrair, ao final de um ano inteiro, de 1 a 2% **desde a entrada da mercadoria até o seu consumo.** (grifos nossos)

O álbum fotográfico juntado (fl. 2424), bem como os documentos referentes à medição (fls. 17 a 26), demonstram que a estocagem da mercadoria se dá ao ar livre, estando, portanto, sujeita às condições apontadas no Relatório.

Portanto, o percentual de 2% de perda do estoque é compatível com o tipo de mercadoria (a granel) e suas condições de manuseio e estocagem.

É importante destacar-se, que a adoção do percentual de perda de 2% (no intervalo de 1-2%) levou em conta a interpretação mais favorável à Autuada.

Erro de medição topográfica (laudo Multigeo)

Assim como na Impugnação, a Recorrente sustenta que o exame topográfico do estoque apresenta margem de erro de 2% a 5%.

Explica, à fl. 3395, que a utilização dos resultados por parte da Multigeo é o referendo ao trabalho da Lopes Topografia, a qual realizou os trabalhos de perfuração e topografia.

Apresenta, a Recorrente, às fls. 3426 a 3431, documento da Lopes Topografia – Engenharia e Agrimensura Ltda. estimando erro teórico de 5%, esclarecendo que 2% são em função do levantamento em si e 3% em função da falta da primitiva da área.

Ora, o erro se deu pela localização da primitiva e do levantamento em si.

Neste sentido, da mesma forma que no item anterior, acata-se a perda de 5% (cinco por cento).

Ressalta-se que no quadro acima, o Contribuinte utilizou como base o valor de 6.008.325, ou seja, o valor de todas as entradas desde 1.997, o que inclui o estoque medido pela Multigeo em junho/05.

E mais, os documentos anexos ao laudo da Multigeo (fls. 22 a 26) que demonstram a avaliação dos volumes de escória e o laudo fazem menção à escória endurecida – base do depósito, com densidade diversa da adotada para a escória friável, e de forma a demonstrar que foi avaliado, na medição, todo o volume da pilha.

Erro de balança

A Recorrente alega a frequência da calibração e tolerância da balança no processo produtivo como outro motivo que interferiria na divergência entre estoque físico e contábil.

Apresenta, às fls. 3406 a 3421, Relatório de Inspeção da Bureau Veritas, o qual prevê percentual de incerteza de medição de 3% a 5%, conforme o tipo da balança, sendo 5% para a balança M1L21 e 3% para a balança Z5L12.

Aponta, no quadro acima, erro na balança em 5%, o qual incidiria sobre uma base de 1.047.377, relativa ao consumo interno de Santana do Paraíso.

Entretanto, em face da condição das balanças que são mencionadas no relatório, a perda média máxima possível é de 4% (quatro por cento), que se entende adequada para o caso sob análise.

É importante observar que estas perdas são para mais ou para menos. Todavia, da mesma forma que nos itens anteriores, buscou-se a interpretação mais benéfica ao Sujeito Passivo.

Ora, as perdas são da pesagem, do funcionamento, e estão presentes em qualquer época para os equipamentos analisados. E foi isto que apontou o relatório da Bureau Veritas de fls. 3.406.

Reação química e física (estoque contábil)

A Recorrente, com base no laudo técnico denominado de “Análise de Possibilidade de Redução Volumétrica da Escória de Alto-Forno Estocada por Mecanismos Físicos e Químicos”, acostado às fls. 3.291 e seguintes dos autos, sustenta que ocorreu, no caso, redução volumétrica da escória por conjugação de mecanismos físicos e químicos da ordem de 20 a 25%, em relação à totalidade adquirida e armazenada.

Conforme expõe o Fisco à fl. 3.270, “o adensamento do material, em decorrência de efeitos físicos e químicos pode acarretar redução do volume dos estoques, entretanto não tem o condão de dar causa à perda da mercadoria. O peso do material estocado (escória) continua inalterado, quaisquer que sejam os agentes intervenientes com força de provocar a redução do volume; matéria não se perde. Redução volumétrica não significa desaparecimento de matéria; a compactação não faz com que a escória deixe de existir”.

E como acrescenta o Fisco, a unidade de medida utilizada pela Recorrente na estocagem do produto e no processo produtivo foi a tonelada, unidade de peso invariável, face a alteração volumétrica.

Ademais, conforme se vê no laudo da Multigeo (fl. 21), a medição considerou o volume da escória friável e endurecida, adotando densidades para cada uma delas, de forma que não pode ser aceita a tese de que a alteração do volume interferiu no estoque da mercadoria, medido em toneladas.

Acrescente-se, ainda, que foram efetuados 81 furos para medição, por empresa especializada, o que possibilita uma amostra bastante adequada.

Neste sentido, entende-se que não ocorreram todas as perdas alegadas pela Recorrente, devendo ser acatadas as perdas, conforme quadro seguinte:

Etapa	Base	Percentual	Total
Perda na movimentação e estocagem	6.008.325	2%	120.167
Erro de medição topográfica	2.356.257	5%	117.813
Erro pesagem – balança	1.047.300	4%	41.892
TOTAL			279.872

Desta forma, do valor encontrado pelo Fisco de 519.324,29 toneladas (fl. 2413) deve ser subtraído o valor acima de 279.872 toneladas, passando o cálculo de fl. 2415 a incidir sobre a quantidade de 239.452,29 toneladas.

No que tange à argumentação de inaplicabilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por não estar presente o dolo, não precedem os argumentos de defesa, uma vez que esta infração à legislação tributária é objetiva (que é a regra geral do art. 136 do CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato da saída desacoberta de documentação fiscal ser constatada, quer na fiscalização de trânsito da mercadoria, quer por levantamentos ou outros roteiros fiscais, não interfere na aplicação das penalidades previstas em lei, desde que o fato se enquadre na hipótese nela prevista como infração.

No caso específico do inciso II do artigo 55 da lei 6763, o legislador incluiu, expressamente, tanto a situação constatada no trânsito, ao prever a hipótese de transporte de mercadoria desacoberta, quanto por procedimentos com base na escrita do contribuinte, ao prever penalidade para saída de mercadoria desacoberta.

Ressalta-se que o Fisco aplicou a Multa Isolada reduzida a 20%, conforme prescrição da alínea “a”, do inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, posto que a constatação da irregularidade resultou da análise de documentos da escrita do contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura que lhe davam provimento nos termos do voto vencido de fls. 3796/3808. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/mapo